



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600095-36.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA**

**RECORRENTE: CLEITON CORDEIRO DA SILVA**

**Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A**

**RECORRIDA: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL**

**Advogados do(a) RECORRIDA: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO E MENSAGEM COM PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO EM REDE SOCIAL. UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**



2. A questão em discussão consiste em saber se o vídeo publicado na rede social do Instagram configurou propaganda eleitoral antecipada com pedido explícito de voto em período vedado, utilizando-se de palavras mágicas.

3. Alcance e limite da liberdade de expressão na crítica política durante o período de pré-campanha eleitoral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença do magistrado determinou a remoção do vídeo e aplicou a penalidade de multa, mantida, em sede de recurso, pelas mesmas razões e fundamentos contidos na sentença.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

**5. Recurso não provido.** Mantida a sentença de 1º grau em sua integralidade, que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada, em violação ao art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/1997.

**6. Tese:** A utilização de redes sociais para veicular mensagem que, ainda que implicitamente, configure pedido de voto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada, sujeita às sanções previstas na legislação eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36, *caput*; e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE. Resolução nº 23.610/2019; TSE. Resolução nº 23.671/2021. TSE. Resolução nº 23.732/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença de 1º grau em sua integralidade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/09/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA



0600095-36.2024.6.02.0014



## RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por Cleiton Cordeiro da Silva contra sentença da lavra do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação manejada pela Comissão Executiva do Partido Progressistas do Município de Maragogi.

2. A sentença recorrida, confirmando a liminar anteriormente concedida, julgou procedente o pedido, por afronta ao disposto no art. 36, *caput*, da Lei das Eleições, entendendo que, no vídeo veiculado na rede social *Instagram*, o representado, ora recorrente, fazendo críticas à gestão daquela municipalidade, teria se utilizado de palavras chulas, de baixo calão e de críticas exasperadas ao grupo oponente, havendo, ainda, clara menção a pedido de voto, utilizando-se de “palavras mágicas”.

3. Em suas razões, o recorrente sustenta que não houve violação à legislação eleitoral, tendo em vista a inexistência do pedido explícito de voto ou de não voto, acrescentando que crítica política está assegurada pela liberdade de expressão.

4. Por fim, pede a reforma do julgado para afastar a penalidade.

5. Foram apresentadas contrarrazões pela Recorrida (Id. 10152637), pugnando pela manutenção da sentença recorrida.

6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto e manutenção da sentença em sua integralidade (Id. 10154419).

7. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Cleiton Cordeiro da Silva contra sentença da lavra do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação manejada pela Comissão Executiva do Partido Progressistas do Município de Maragogi, fixando multa, de acordo com a legislação eleitoral.

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda irregular, diante da divulgação de mensagem, de cunho eleitoral, por meio da veiculação de vídeo em rede social, contrariando o disposto no *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, que veda qualquer tipo de propaganda antes do dia 16 de agosto do ano da eleição.

11. Analisando o pedido de tutela de urgência, em sede de liminar, a magistrada ordenou a remoção do conteúdo da rede social *Instagram* (<https://www.instagram.com/reel/C9gf4RWuZfY/?igsh=a2Q2MTF3c2pleWhj>), sob pena de imposição de multa diária, e, cautelarmente, que o Representado se absteresse de realizar propaganda eleitoral antecipada (Id. 10152619), vindo a ser confirmada, posteriormente, por meio da Sentença de Id. 10152628.

12. A Juíza entendeu ser possível perceber a utilização de palavras chulas, de baixo calão e de críticas exasperadas ao grupo oponente, com a menção, inclusive, de prática de “roubos da prefeitura”, podendo configurar, para além de um ilícito cível, um ilícito criminal, utilizando-se, ao fim, de expressões “[...] lembrando, na hora de votar, escolha sempre os melhores. Tamo junto”, que configurariam o pedido de



voto, por meio do uso das “palavras mágicas”.

13. Ademais, em um juízo definitivo, a sentença consignou que:

“(…) Nesse diapasão, tem-se, em um juízo definitivo, afronta ao disposto no art. 36, *caput*, da Lei n. 9.504/1997, na medida em que as expressões acima, examinadas em conjunto, demonstram que a população deve se “lembrar” na hora de votar “dos melhores”, o que, certamente aponta para o candidato apoiado pelo interlocutor, em contraponto com a gestão criticada.

De outro lado, não se pode olvidar do alcance do referido vídeo, o qual foi veiculado na rede social *Instagram*, alcançando dezenas de eleitores, de modo a facilitar a caminhada eleitoral do pré-candidato apoiado pelo representado, de forma antagônica ao permitido

(…)

Diante do exposto, confirmo e liminar deferida, acolho o parecer ministerial e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, impondo ao representado a sanção disposta no § 3º, do art. 36, da Lei n. 9.504/1997. Tendo em vista que não é o primeiro descumprimento à legislação eleitoral, por parte do demandado, que chega ao conhecimento deste Juízo, **fixo a multa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

No mais, determino seja oficiada a Delegacia de Polícia de Maragogi, para que apure eventual prática de crime de calúnia eleitoral(art.324 do Código Eleitoral), na medida em que o representado imputa ao candidato adversário a prática de crimes, notadamente peculato e corrupção eleitoral), bem como seja oficiada a Promotoria de Justiça de Maragogi, para que, em sendo o caso, apure o crime comum de apologia de fato criminoso(art.287 do Código Penal), na medida em que o representado conclama a população a praticar o crime de corrupção eleitoral(art.299 do Código Eleitoral), que contempla as modalidades ativa e passiva de corrupção. (…)

14. Por oportuno, transcrevo o conteúdo questionado, transcrito na sentença, cujo vídeo se encontra anexado a estes autos:

“Bem, cidadãos de Maragogi, tenho uma novidade ótima para vocês. Nossos adversários têm 16 milhões para gastar nessa campanha. Segundo os mesmos, ficam falando aí, se exaltando e se vangloriando, dizendo que tem esse dinheiro e que vai ganhar eleição, porque tem muito dinheiro para gastar. Esse dinheiro provavelmente é da água fora dos outros roubos da prefeitura. Então, vão lá e pegue esse dinheiro. Ele é seu, como o dinheiro desses caras. Não vai caracterizar a compra e venda de voto, não, no caso de vocês. Vocês não vão poder dizer assim, não, ele mesmo, não. Ele é seu. Pegue, é seu. Portanto, ele não vai estar dando nada que é dele. É seu. Pega de volta. **Dizem que na Secretaria de Saúde, quando abrem a gaveta assim, o dinheiro está assim, transbordando, que se paga até mil reais por voto lá.** Então, vão lá e confirmam para ver se isso é verdade. Bem, o recado está dado. Agora, com vocês fora, outras secretarias aí também. Principalmente na mão de alguns vereadores que estão usando elas para fazer negociado. Então, o dinheiro é de vocês. Muito disso vem da água, precatório de professores e etc, etc. Vamos lá. Pega o seu dinheiro, saia de cu cheio, como diz o ditado e



vamos para a ferra. **Lembrando, na hora de votar, escolha sempre os melhores. Tamo junto.” (negritei)**

15. De fato, observo que as frases consignadas no vídeo veiculado, demonstram de forma clara e inequívoca que o representado, utilizando-se de suas redes sociais, extrapolou o que é permitido no período de pré-campanha, pela Lei nº 9.504/97.

16. A Resolução TSE nº 23.610/2019 trouxe uma definição para a propaganda eleitoral antecipada, *in verbis*:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, **ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

17. Ocorre que, a partir das balizas fixadas pelo TSE, é possível, para o reconhecimento da propaganda eleitoral extemporânea, quando desacompanhada de pedido explícito de votos, primeiramente, verificar se o ato publicitário tem caráter eleitoral e, uma vez reconhecido, se a manifestação foi veiculada por meios proscritos durante o período oficial de propaganda.

18. Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pelo recorrido contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, trazendo, assim, um viés de propaganda eleitoral antecipada.

19. Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“No caso dos autos é notório que o vídeo questionado possui o necessário CONTEÚDO ELEITORAL para a configuração de propaganda extemporânea. O recorrente - que se identifica no vídeo questionado como pré-candidato a Vereador - além de tecer críticas severas e atribuir a prática de crime aos candidatos da oposição, faz um chamamento aos eleitores por meio da mensagem "Lembrando, na hora de votar, escolha sempre os melhores. Tamo junto”, o que inegavelmente remete a um pedido de votos.

(...)

Assim, na linha da sentença, verifica-se que a mensagem impugnada importou no desbordamento do que é permitido pela Lei 9.504/97 no período de pré-campanha.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral. ”

20. Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições) admito adequada a conclusão disposta na sentença, que em razão de não ser o primeiro caso que chegou ao conhecimento daquele juízo, fixou a multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

20. Diante desse contexto, acompanhando o Parecer do Ministério Público Eleitoral,



0600095-36.2024.6.02.0014



voto pelo não provimento do recurso interposto, mantendo inalterada a sentença de 1º grau em sua integralidade.

21. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**  
**RELATOR**

